

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, DE 2017

Apensados: PLP nº 460/2017 e PLP nº 43/2019

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2017, visa alterar a Lei Complementar (LC) nº 125, de 2007, para incluir os Municípios de Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Ao PL foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2017, que visa a incluir, na área de atuação da Sudene, os seguintes Municípios, do Estado do Rio de Janeiro: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto e Varre-Sai.

Foi-lhe apensado ainda o PLP nº 43/2019, que visa a incluir na área de atuação da Sudene treze Municípios do Estado do Rio de Janeiro, que já faziam parte do rol proposto no PLP nº 460/2017, descrito acima.

Os Autores das três proposições justificam-nas com o argumento de que os Municípios possuem forte similaridade socioeconômica com o Nordeste e os Municípios mineiros incluídos na área de atuação da Sudene.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A LC nº 125, de 2007, instituiu a Sudene, cujo objetivo é o de “promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional” (art. 3º).

A criação da Sudene está lastreada no art. 43, da Constituição Federal, o qual determina:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

.....
 Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....
 c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....grifos nossos).

Portanto, a atuação da União para redução das desigualdades regionais dar-se-á por meio de organismos regionais específicos, criados por lei complementar. São previstos recursos para implantação dos planos regionais de desenvolvimento, por meio das instituições financeiras das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A implantação do plano de desenvolvimento do Nordeste está a cargo da Sudene, por força de Lei Complementar nº 125, de 2017.

Sendo assim, a área de atuação da Sudene deve refletir os ditames constitucionais. A Carta Magna preceitua que essa atuação incide sobre um “mesmo complexo geoeconômico e social”. Ou seja, sobre bloco regional definido com base em suas características ambientais, sociais e econômicas.

Segundo o art. 2º da LC, a área de atuação da Sudene abrange: todos os Estados da Região Nordeste; os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam a Lei nº 1.348, de 1951 e a Lei nº 6.218, de 1975 (que integrariam o “Polígono das Secas”); outros Municípios do Estado de Minas Gerais de que trata a Lei nº 9.690, de 1998, da região do Vale do Jequitinhonha; outros Municípios no Estado de Minas Gerais; do Estado do Espírito Santo, os Municípios relacionados na Lei nº 9.690, de 1998 e o Município de Governador Lindemberg, todos na microrregião expandida Norte do Estado.

Notamos, assim, que já havia desde muito Municípios não nordestinos integrantes da área de atuação da Sudene – mas relativamente próximos a ponto de justificarem pertencerem um mesmo bloco geográfico de atuação e caracterizando-se pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre baixo e médio.

Os cinco Municípios elencados no Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2017 apresentam IDH médio - Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis- e localizam-se em área próxima do atual perímetro que delimita a atuação da Sudene.

Por sua vez, os Municípios elencados no Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2017 e no PLP nº43, de 2019 situam-se ainda mais distantes do Nordeste – nem sequer em um Estado vizinho – e tampouco apresentam o mesmo contexto socioeconômico dos Municípios nordestinos: Carapebus, Conceição do Macabu, Itacoara, Macaé e diversos outros têm IDH alto. A inclusão supérflua desses Municípios na área de atuação da Sudene subtrairia recursos escassos de regiões para as quais tais recursos são realmente imprescindíveis.

Portanto, os Municípios mencionados na última proposição não formam um complexo geoeconômico e social com os demais mencionados na LC nº 125, de 2007, afrontando a injunção constitucional no *caput* do art. 43.

Por fim, quero neste ensejo resgatar a admirável proposta apresentada nesta Casa legislativa pelo mesmo Autor da proposição principal, o ilustre Deputado Zé Silva, em seu PLP de nº389, de 2017. Essa proposição visava a estender a área de atuação da Sudene aos municípios da antiga microrregião de Unaí que, injustificavelmente, ainda não se beneficiam do apoio da Superintendência. O PLP nº389/2017 havia sido, mui discutivelmente, apensado ao PLP nº76/2007 – que tratava do Estado do Rio de Janeiro – e foi, via de consequência, injustamente declarado prejudicado, em face da aprovação em Plenário da Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo Relator desta Comissão àquele Projeto.

A justificação então apresentada pelo Autor ao PLP nº389/2017, hoje arquivado, foi rigorosamente a mesma que aquela que fundamentou o PLP nº440/2017, que ora examinamos. Destarte, nada mais natural que apresentarmos aqui um Substitutivo, a fim de estendermos a área de atuação da Sudene também aos Municípios de Bonfinópolis de Minas, Uruana de Minas, Cabeceira Grande, Dom Bosco e Natalândia, reparando o equivocado arquivamento da primeira proposição.

Em vista desses argumentos, somos pela **aprovação** do PLP nº 440, de 2017, **na forma do Substitutivo anexo**, e pela **rejeição** do PLP nº460, de 2017, e do PLP nº 43, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, DE 2017

Apensados: PLP nº 460/2017 e PLP nº 43/2019

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima, Buenópolis, Bonfinópolis de Minas, Uruana de Minas, Cabeceira Grande, Dom Bosco e Natalândia, do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima, Buenópolis, Bonfinópolis de Minas, Uruana de Minas, Cabeceira Grande, Dom Bosco e Natalândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.” (NR)

Art 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que diz respeito à natureza e à competência da Sudene.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator